

LEI Nº 3587/2009, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 1.375, de 5 de setembro de 1969, que dispõe sobre a criação do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Aparecida, reformulada pela Lei 1.546 de 23 de novembro de 1972, com modificações introduzidas pela Lei 1.565 de 6 de abril de 1973, Lei 1790 de 22 de abril de 1977, Lei 2.416 de 18 de setembro de 1991 e Lei 2840 de 13 de março de 1998, e dá outra providências ao que se especifica.

ANTONIO MÁRCIO DE SIQUEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º. O Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Aparecida, Autarquia Municipal, com Personalidade Jurídica de Direito Público, Sede e Foro na cidade de Aparecida, dispondo de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, passa denominar-se Serviço Autônomo de Água e Esgotos e Resíduos Sólidos de Aparecida – S.A.A.E., e será regida pelas disposições e dentro dos limites estabelecidos na presente lei.

Art. 2º. O SAAE exercerá função em todo Município de Aparecida, competindo-lhe com exclusividade:

I - Estudar, projetar, executar diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas ou similares de direito público ou privado, serviços e obras e relativas à construção, ampliação ou remodelamento dos sistemas públicos de abastecimentos de água potável, esgotos sanitários, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde;

II - Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios entre o Município e os órgãos federais, estaduais, bem como os inter municipais, para estudos, projetos, serviços e obras de construção, ampliação ou remodelamento dos serviços públicos de abastecimento de água, esgoto sanitário, coleta, transporte, tratamento e

disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde;

III - Operar, manter, conservar e explorar diretamente, os serviços de água, esgoto sanitário, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde;

IV - Lançar, fiscalizar e arrecadar tarifas dos serviços de água, esgotos sanitários, e taxas resultantes coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares,

comerciais, industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde;

V - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de águas, esgotos e coletas e disposição final de resíduos sólidos compatíveis com leis gerais e específicas;

VI - Defender os cursos de água do Município contra o mau uso ou poluição.

CAPÍTULO II

RECURSOS E RECEITA

Art. 3º - Constituirão recursos ou receitas do SAAE:

I - a parcela que lhe for atribuída pelo município em seus orçamentos anuais;

II - as rendas originárias de seus patrimônios;

III - os saldos de exercícios anteriores;

IV - doações, legados, subvenções, contribuições diversas e de qualquer origem, créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas pelos governos federal, estadual e municipal, e outros organismos nacionais ou estrangeiros.

V - o produto da alimentação de seus bens patrimoniais;

VI - o produto de cauções e depósitos que reverteram em seu benefício por inadimplência contratual;

VII - o produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água, esgotos, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde, tais como: tarifa de água e esgotos, taxa de coleta, transporte tratamento e disposição final de resíduos sólidos, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e esgotos, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas e outras receitas pertinentes à finalidade da Autarquia;

VIII - o produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

IX - o produto de venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários seus serviços;

X - das taxas que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água, esgotos, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

Art. 4º - Mediante previa autorização do conselho Administrativo, poderá o Diretor do SAAE realizar operações de Crédito por antecipação da receita para obtenção de recursos necessários à execução de suas atividades próprias.

CAPITULO III DO PATRIMONIO

Art. 5º - Fica o patrimônio do SAAE constituído pelos seus bens móveis e imóveis, bem como aqueles que venham a adquirir, e também do acervo que lhe for transferido pela Prefeitura Municipal em razão da atribuição prevista na presente lei, no que pertine aos resíduos sólidos.

CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - O SAAE contará com os seguintes órgãos:

- I** - Diretor Executivo;
- II** - Conselho administrativo;
- III** - Assessoria Consultiva;
- IV** - Assessoria Jurídica;
- V** - Assessor técnico de Resíduos Sólidos.

Art. 7º - Compete ao Diretor Executivo do SAAE:

- I** - Representar o SAAE, ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele;
- II** - Convocar e presidir o Conselho Administrativo, tendo nas reuniões voto de qualidade;
- III** - Organizar os planos anuais de trabalho e submetê-los ao Conselho Administrativo;
- IV** - Admitir, nomear, exonerar, dispensar e demitir o pessoal do Corpo Administrativo do SAAE, bem como exercer o poder disciplinar e fiscalizador;
- V** - Presidir obrigatoriamente o Conselho Administrativo, na elaboração do Regimento Interno e quando em qualquer modificação do mesmo;
- VI** - Cumprir e fazer cumprir o regimento Interno e suas modificações legais;
- VII** - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo;
- VIII** - Realizar acordo entre o SAAE e entidades públicas ou particulares, previamente autorizadas pelo Conselho Administrativo e pela Câmara Municipal;
- IX** - Submeter ao Conselho Administrativo, até 30 (trinta) de janeiro a prestação de contas anual do SAAE;
- X** - Administrar o patrimônio e as finanças do SAAE, e determinar a aplicação de seus recursos, na conformidade do orçamento aprovado e dos fundos instituídos, ordenando o empenho de verbas e autorizando o pagamento de despesas;
- XI** - Remeter anualmente à Prefeitura e a Câmara Municipal de Aparecida, até o dia 15 de fevereiro, o relatório das atividades do SAAE, acompanhado da prestação de contas;
- XII** - Desempenhar as demais funções inerentes ao cargo;
- XIII** - Contratar, para sua assessoria, quando julgar necessário e com autorização do Conselho Administrativo, por tempo determinado um consultor jurídico, e ou um consultor técnico, devendo ser o consultor jurídico bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais e o consultor técnico, um engenheiro civil ou sanitário;

XIV - Poderá destinar recursos para fins culturais, educativos e sociais mediante previa aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 8º - O Assessor técnico de Resíduos Sólidos ficará diretamente subordinado ao Diretor Executivo, com as seguintes atribuições:

I - Elaboração e atualização de Plano Diretor de resíduos sólidos;

II - Gerencia, de forma integrada, dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e resíduos de serviços de saúde do Município.

III - Planejamento, projeção, execução, gerenciamento, operação, administração e fiscalização dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e aqueles provenientes de limpeza pública e resíduos de serviço de saúde;

IV - Fiscalização do transporte

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 9º - O Conselho Administrativo é órgão consultivo e deliberativo, que será composto de 4 (quatro) membros, nomeados pelo Prefeito, obedecendo o seguinte critério:

- a.** dois representante de livre escolha do Prefeito Municipal;
- b.** dois representante de livre escolha da Câmara Municipal.

§ 1º - A Cada membro efetivo corresponde um suplente, que será nomeado da mesma forma, que substituirá o efetivo nos afastamentos definitivos ou não;

§ 2º - Os membros do Conselho Administrativo, terão mandato por 2 (dois) anos podendo ser reconduzidos e deverão possuir escolaridade de no mínimo 2º grau completo.

Art.10 - Anualmente o Conselho Administrativo elegerá um de seus membros para vice-presidente do Conselho Administrativo e a quem compete exercer a presidência em caso de vacância, até regular provimento, e substituí-lo nos seus afastamentos, férias ou impedimentos eventuais.

Art. 11 - O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente na terceira sexta-feira de cada mês, independente de convocação, podendo ser convocado extraordinariamente, pelo Diretor Executivo do SAAE, ou mediante solicitação de pelo menos 2 (dois) de seus membros efetivos, sempre com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único – No caso da Sessão Ordinária coincidir com feriado, ficará automaticamente redesignada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 12- As reuniões do Conselho Administrativo, só se realizarão com a presença da maioria absoluta de seus membros, computando-se nesse número o Diretor Executivo do SAAE, sedo que as deliberações também serão tomadas por maioria de votos.

Art. 13- O Diretor e os membros do conselho administrativo, quando funcionários não se afastarão de seus cargos ou funções, durante o exercício do mandato.

Art. 14 - Os membros do Conselho Administrativo, não serão considerados empregados do SAAE e não perceberão salários, cabendo, entretanto, a cada um, o pagamento mensal “pro-labore”, de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente no Município, desde que,

conforme ata do competente “Livro de Reuniões”, tenha comparecido, no período, às reuniões ordinárias ou extraordinárias realizadas.

Art. 15 – Extingue-se, automaticamente o mandato do membro do Conselho Administrativo, que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas, anualmente, sem justificação.

Parágrafo único - Verificada, à vista das atas, a extinção do mandato de membros do Conselho Administrativo, o Diretor Executivo ou seu substituto legal, fará consignar o fato e providenciará a convocação do suplente respectivo para que assuma na primeira reunião subsequente.

Art. 16 - O membro do Conselho Administrativo, ausente da reunião, justificará, a ausência por escrito, juntando, se for o caso, documentos ou atestados.

Parágrafo Único - a justificação prevista neste artigo será livremente apreciada pelos demais membros e deverá ser apresentada até 24 (vinte quatro) horas antes da primeira reunião que vier a se realizar pelo Conselho Administrativo, após aquela a que faltou o interessado.

Art. 17 - O Conselho Administrativo funcionará como órgão consultivo:

I - nos casos em que, como tal, for solicitado pelo Diretor Executivo;

II - no exame da proposta orçamentária;

III - na contratação de obras, serviços e empregados do S.A.A.E.;

IV - no estudo das medidas que visem a melhoria dos serviços do S.A.A.E. e seu melhor entrosamento com outras entidades públicas ou privadas;

V - na fixação das diretrizes de ação do S.A.A.E.;

VI - nos convênios a firmar com entidades públicas ou privadas;

VII - na organização do quadro do pessoal;

VIII - na elaboração dos planos plurianuais de investimentos;

Art. 18 - O Conselho Administrativo funcionará como órgão deliberativo:

I - na elaboração, aprovação e modificação do Regimento Interno;

II - na fixação dos salários e gratificações do pessoal do S.A.A.E.;

III - na aquisição e alienação de bens imóveis do S.A.A.E.;

IV - na fixação das tarifas dos serviços de água e esgotos bem como taxas, tributos, preços, contribuições e multas incidentes arrecadadas e cobradas pelo S.A.A.E. em função das suas atividades próprias.

V - no caso do art. 4º desta lei;

VI - na criação de Fundos de Reserva destinados à formação de patrimônio rentável;

VII - na decisão sobre aplicação de fundos especiais

Parágrafo único - As decisões do Conselho Administrativo, como órgão deliberativo, obrigam, sob pena de responsabilidade, o Diretor Executivo do S.A.A.E.

Art. 19 - Cabe ao Conselho deliberativo, se assim for exigido em legislação pertinente, a apreciação das contas do S.A.A.E.

CAPÍTULO - VII

DA ASSESSORIA CONSULTIVA

Art. 20 - O S.A.A.E. poderá contratar assessor consultivo especializado, em engenharia sanitária ou civil, devidamente registrado no C.R.E.A., ou órgão competente, para planejar, orientar e supervisionar seus serviços de águas e esgotos, e resíduos sólidos bem como fornecer pareceres técnicos quando necessários ou solicitados.

CAPÍTULO - VIII

DA CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 21 - Diretamente subordinado ao Diretor Executivo do S.A.A.E. poderá funcionar uma Consultoria jurídica, cujo titular deverá ser advogado inscrito na OAB e a quem competirá, exercer as funções de seu grau em defesa dos interesses da autarquia.

CAPÍTULO IX

DO PESSOAL

Art. 22 - O S.A.A.E. terá quadro próprio de empregados, em número suficiente às suas necessidades, regidos pelo Estatuto do Servidor Publico Municipal.

Parágrafo único - Os atuais servidores públicos municipais que laboram na função de lixeiros, serão automaticamente aproveitados pelo SAAE, no mesmo regime jurídico que laboram na prefeitura, passando seus salários à responsabilidade da Autarquia.

Art. 23 - O pessoal do SAAE será vinculado ao Instituto de previdências competente.

CAPÍTULO - X

DAS TARIFAS E TAXAS

Art. 24 - As tarifas dos serviços de água e esgotos, bem como taxas, tributos, preços, contribuições, serão fixados, com base no custo operacional dos serviços, pelo Conselho Administrativo, mediante dados e elementos fornecidos pelo Diretor Executivo do S.A.A.E., acrescendo-se ainda o montante necessário para depreciação do equipamento, expansão dos serviços, pagamento de juros e amortizações.

§ 1º – A base de cálculo para a cobrança da taxa de lixo e resíduos sólidos é o metro quadrado de área construída.

§ 2º – O preço do metro quadrado para o exercício de 2010 será de R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos).

§ 3º - O Conselho Administrativo não aprovará tarifas ou preços reconhecidamente deficitários.

Art. 25 - A Taxa de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Para efeitos da incidência e cobrança da Taxa de Lixo (TL), considerar-se-á, de forma efetiva ou potencial, os serviços de:

I – coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo domiciliar (Resíduos Sólidos Domiciliares – RSD);

II – coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo comercial, industrial e prestadores de serviço (Resíduos Sólidos Industriais – RSI); e

III – coleta, remoção, transporte e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS.

Art. 26 - A Taxa de Lixo (TL) é devida pelo contribuinte quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à sua disposição.

§ 1º - A taxa de coleta de lixo domiciliar (RSD) é devida pelas pessoas proprietárias dos imóveis urbanos, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

§ 2º - A taxa de coleta de lixo industrial (RSI), semelhante ao lixo domiciliar, é devida pelas pessoas físicas e/ou jurídicas geradores de resíduos sólidos industriais, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

§ 3º - A taxa de resíduos de serviços de saúde (RSS) é devida pelas pessoas físicas e/ou jurídicas geradores de resíduos de saúde, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

Art. 27 - A Taxa de Lixo (TL) será calculada com base no custo dos serviços desde a coleta até a disposição adequada, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único - Os valores da Taxa de Lixo (TL) serão expressos em reais.

Art. 28 - A Taxa de Lixo (TL) será arrecadada e administrada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Aparecida (SAAE), levando-se em conta:

I – exclusivamente os imóveis edificadas;

II – o custo total do referido serviço feito através da soma global dos valores efetivamente gastos para a coleta e destinação final dos resíduos; e

III – que será calculada, por imóvel, através da multiplicação do custo unitário dos serviços prestados por metro quadrado pela área construída, na qual os serviços são prestados ou colocados à disposição.

Art. 29 - O pagamento da Taxa de Lixo (TL) será em até doze parcelas.

Art. 30 - Será devida a Taxa de Lixo (TL), mesmo que no ato do lançamento o imóvel encontre-se vazio, em reforma ou em construção.

Art. 31 - Os imóveis sujeitos à incidência do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), beneficiados pelo serviço de Coleta de Lixo, estarão sujeitos ao pagamento da referida taxa.

Art. 32 - Quando, no decorrer do lançamento da taxa, o imóvel passar de terreno para edificado, será devida a taxa.

Art. 33 - A planilha de custo da taxa será revista, anualmente, pelo SAAE, precedida sempre por Audiência Pública, com ampla divulgação.

Art. 34 - As correções das parcelas pagas, após o vencimento, obedecerão aos critérios estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 35 - O pagamento da taxa não exclui o pagamento das penalidades de multas decorrentes de infração à legislação municipal referente à limpeza pública.

Art. 36 - A Prefeitura Municipal não concederá o “Habite-se” aos prédios que, ao término das obras de construção, não dispuserem de instalação própria e adequada para instalação de hidrômetro.

Art. 37 - Nos prédios ainda carentes de hidrômetro, as tarifas de água serão fixadas tendo em vista a discriminação das categorias de consumidores que serão divididas de acordo com o consumo domiciliar, comercial e industrial.

Parágrafo único - No imóvel residencial dotado de piscina a tarifa será fixada pelo mesmo critério empregado para clubes ou associações.

Art. 38 - As tarifas de água e esgotos incidirão sobre os imóveis localizados às margens das vias e logradouros servidos pelas respectivas redes, mesmo que não as utilizem.

Art. 39 - O S.A.A.E. providenciará, logo que possível, a instalação de hidrômetros nos prédios dos usuários.

Parágrafo único - Enquanto não instalados hidrômetros e fixadas pelo Conselho Administrativo as tarifas, a vigorar, continuam em vigor as disposições da Lei nº. 1387 de 30/12/69 e modificações posteriores.

Art. 40 - Decorridos 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento sem que o interessado efetue o pagamento da tarifa devida pelo consumo de água, será cortada a ligação.

Parágrafo único - A religação, cujo custo será idêntico no da ligação, só se fará após ter o usuário satisfeito seu débito para com o S.A.A.E.

Art. 41 - Quando justificável, em face de estiagens prolongadas, para reparo nas instalações, ou qualquer outro motivo relevante que ocasione insuficiência de fornecimento, o S.A.A.E. poderá determinar restrições na distribuição ou uso d’água potável.

Parágrafo único - Desrespeitada a determinação, o S.A.A.E. imporá ao responsável multa de 10% (dez por cento) ao salário mínimo em vigor e na reincidência cortará o fornecimento.

Art. 42 - É vedado ao S.A.A.E. conceder isenção ou redução de tarifas, preços ou taxas dos serviços estabelecidos na presente lei.

CAPÍTULO - XI DOS PRIVILÉGIOS

Art. 43 - O S.A.A.E. é excluído dos efeitos obrigatórios dos decretos gerais do Prefeito, exceto quando o contemplarem expressamente.

Art. 44 - Ao S.A.A.E. é atribuída a privativa administração de suas atividades e recursos financeiros.

Art. 45 - O S.A.A.E. não está sujeito a impostos municipais.

Art. 46 - A qualquer tempo, é facultado ao S.A.A.E. o acesso aos órgãos da Prefeitura Municipal para obtenção de dados e elementos que julgar necessários aos serviços.

Art. 47 - As certidões, cópias autenticadas, ofícios e atos emanados do S.A.A.E. gozarão da mesma fé pública que beneficia os equivalentes atos do município.

Art. 48 - Fica o S.A.A.E. autorizado a se valer da rede bancária para depósitos e arrecadações de suas receitas e recursos.

Art. 49 - Aplicam-se ao S.A.A.E. todas as prerrogativas, regalias imunidades, isenções, favores fiscais ou legais, de qualquer espécie, de que goza a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO - XII

DO ORÇAMENTO

Art. 50 - O S.A.A.E terá seu orçamento aprovado por Decreto do Poder Executivo (art. 107, da Lei Federal nº. 4320, de 17/04/64).

Parágrafo único - A proposta orçamentária será elaborada por programas.

Art. 51 - Juntamente com a proposta orçamentária, o S.A.A.E. apresentará, para aprovação conforme o artigo 39 desta lei, o plano plurianual de investimentos abrangendo, no mínimo período de três anos e cujas dotações anuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício.

Art. 52 - A fiscalização financeira e orçamentária do S.A.A.E. será efetuada pelos órgãos competentes, nos mesmos termos e prazos assinalados para o Município.

CAPÍTULO - XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Dentro de sessenta dias após publicação desta lei, o S.A.A.E. providenciará a reformulação de seu regimento interno e do regulamento dos Serviços de Água e Esgoto

Art. 54 - As despesas decorrente da aprovação desta lei correrão a conta das dotações orçamentarias próprias do S.A.A.E., ou da abertura oportuna de créditos adicionais.

Art. 55 - Esta Lei entrará em vigor a 1º. de janeiro de 2010, revogada as disposições em contrário.

Aparecida, 29 de dezembro de 2009

ANTÔNIO MÁRCIO DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na Secretaria de Governo e Cidadania em 29 de dezembro de
2009

CÉLIO LUÍS BATISTA LEITE
Secretário Municipal de Governo e Cidadania

Conforme Emendas Supressiva nº 01/2009 e Modificativa nº 004/2009